DECCAM-UTR-169/2024

Processo	-	TC/003766/2015
Embargante	-	PJJ Malucelli Arquitetura Ltda.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face da Decisão da Segunda Câmara de 27/11/2019 – São Paulo Urbanismo e PJJ Malucelli Arquitetura Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 0371401000/2014 (TAs 01/2015 e 02/2015), cujo objeto é a prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, engenharia e gestão do espaço público, para a elaboração de projetos básicos completos, detalhamentos executivos e demais peças técnicas especificadas, visando à requalificação e reurbanização do Vale do Anhangabaú e entorno, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

57ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SP URBANISMO. Serviços de arquitetura e urbanismo, engenharia e gestão do espaço público. Vale do Anhangabaú. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. O recurso que ora se aprecia não é o meio jurídico adequado para a análise de documentos, haja vista que o seu âmbito de conhecimento se limita à correção de ponto obscuro, contraditório ou omisso. 2. Reconhecida a regularidade das medições 03, 04 e 08. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE excepcionalmente para alterar a Decisão e fazer constar que a execução do ajuste se encontra irregular por ausência de comprovação do recolhimento da totalidade do ISS referente à 5ª Medição. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos Embargos opostos, por admissibilidade, e, no mérito, acolhendo os argumentos manifestos no parecer da Secretária Geral, dar-lhes provimento parcial, em caráter excepcional, para alterar a Decisão embargada e fazer constar que a execução do ajuste, no período e valores auditados, se encontra irregular, por ausência de comprovação do recolhimento da totalidade do ISS referente à 5ª Medição.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 21 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/10/2024 10:10:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 16/10/2024 15:38:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.766/2015

Colenda Câmara

Julga-se, nesta oportunidade, os Embargos Declaratórios opostos pela empresa PJJ Malucelli Arquitetura Ltda (peças 36/39), objetivando reforma da Decisão proferida pela Segunda Câmara, na 339ª Sessão Ordinária Ltda, à peça 28, que assim decidiu:

> *Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC 3726/2015 e TC 3766/2015, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.*
>
> *DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do ajuste, no período e valores auditados, tendo em vista a ausência de recolhimento do ISS em quatro das medições realizadas.*
>
> *DECIDEM, ainda, à unanimidade, reconhecer os efeitos financeiros produzidos, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, própria dos atos desta natureza.*
>
> *DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.*

O objeto do Contrato nº 0371401000 – SP-Urbanismo, firmado entre a SP-Urbanismo, e a PJJ Malucelli Arquitetura S/S Ltda., no valor de R$ 2.225.442,10 (base junho/2014), para a prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, engenharia e gestão do espaço público, tendo por

fim a elaboração de projetos básicos completos, detalhamentos executivos e demais peças técnicas especificadas no termo de referência, visando à requalificação e reurbanização do Vale do Anhangabaú e entorno

A Embargante alega dúvida, incerteza e omissão com relação ao recolhimento do ISS que deu causa ao não acolhimento da execução do ajuste.

Em suma, a alegação da Embargante envolve a sua providência no sentido da emissão das Notas Fiscais e do respectivo recolhimento do valor total do ISS, referente às medições realizadas, conforme comprova nos documentos que trouxe em anexo à peça recursal.

A Equipe de Auditoria, após detida apreciação dos Embargos de Declaração, esclareceu que, nesta oportunidade, foram apresentados documentos relacionados às 08 medições. No entanto, restava pendente de apresentação apenas as cópias dos DAMs relativos às Medições 3, 4, 5 e 8, e somente estas últimas foram consideradas na análise recursal.

Após apreciação detida, a Equipe Técnica concluiu as documentações referentes às medições 03, 04 e 08 estão corretas. Todavia, restou pendente a comprovação do recolhimento do ISS para o período abrangente à 5ª Medição do contrato.

Isto porque, o valor considerado no cálculo do recolhimento ISS (R$ 164.020,37) do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para o período relativo à 5ª Medição do Contrato, é menor do que o valor base declarado como devido na Relação de Notas Fiscais emitidas pela empresa para o mesmo período (R$ 292.747,15).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento, diante da ausência de omissão a ser suprida.

Enfatizou que os Embargos Declaratórios não deve ser manejado para a revisão de matéria trazida na instrução, nem mesmo para a juntada de novos documentos; que a Equipe de Auditoria constatou que restou pendente a comprovação do recolhimento da 5ª medição do contrato, e que o valor considerado no cálculo do recolhimento ISS (R$ 164.020,37) para o

mencionado o período foi menor do que o valor base declarado como devido na Relação de Notas Fiscais emitidas pela empresa para o mesmo período (R$ 292.747,15). Sendo assim, o recurso em apreciação não se revela como meio adequado para pleitear a análise de provas.

Ciente dos Embargos de Declaração oferecidos nos autos, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo seu não provimento.

O Assessor preopionante da Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Embargos, por admissibilidade.

Antes de apreciar as razões recursais, no entanto, fez análise da incidência prescricional sobre as pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito deste E. Tribunal, e observou que entre o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem, elaborado em 21.02.2017 (peça 5), e a decisão recorrível (peça 28) prolatada em 27.11.2019, não transcorreram mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas não teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

Acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que os embargos declaratórios não são adequados para a análise de documentos e, muito menos, de documentos novos, pois tem o seu âmbito de conhecimento limitado à correção de ponto obscuro, contraditório ou omisso, supostamente existente na decisão embargada.

Sobre o mérito, ao final, opinou pelo não provimento do presente recurso, diante da ausência de omissão a ser suprida.

A Senhora Secretária-Geral, por seu turno, apesar de acompanhar as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e de seu Assessor preopinante no sentido de conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração tendo em vista que se a embargante trouxe a documentação faltante somente nesta fase processual, resta evidente que a decisão embargada não padece do vício da omissão processual, pois não se poderia analisar provas que até então não existiam nos autos.

Todavia, por uma questão de economia processual, deixou a critério do Relator, "não obstante a ausência de omissão na decisão prolatada, o acolhimento parcial, em caráter excepcional, dos Embargos de Declaração opostos, a fim de evitar que os órgãos de assessoria e o Colegiado deste Tribunal sejam novamente movimentados para analisar e julgar em sede de eventual recurso ordinário a matéria que aqui foi debatida, para integrar a r. Decisão proferida no sentido de que a embargante, somente nesta fase processual, comprovou o recolhimento correto de ISS das Medições 3, 4 e 8, restando pendente a comprovação do recolhimento referente à 5ª Medição".

É o relatório.

VOTO

1. Julga-se, nesta fase processual, os Embargos de Declaração opostos pela empresa PJJ Malucelli Arquitetura Ltda, em face da Decisão proferida pela Segunda Câmara que, à unanimidade, rejeitou a execução do Contrato nº 0371401000/2014, no período e valores auditados, em razão da ausência de recolhimento do ISS em quatro das medições realizadas, com reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, própria dos atos desta natureza.

2. Preliminarmente, **CONHEÇO** dos Embargos opostos, por admissibilidade.

3. Verifica-se que a Decisão pautou-se nos elementos coligidos nos autos e, dentre as razões de decidir, considerou o fato de que restou incontroverso o apontamento relativo à ausência de recolhimento do ISS em 4 das medições realizadas, sendo tal falha suficiente para impedir o

reconhecimento da regularidade dos atos examinados, sendo certo que, a embargante, à época, não apresentou os documentos necessários para sanear tal falha.

4. Apenas nesta fase processual se verifica que, efetivamente, a ora embargante, providenciou a emissão das notas fiscais e recolheu o valor total do ISS, referente às quatro das medições realizadas, conforme constata-se pela documentação anexa ao presente recurso.

5. Portanto, não há omissão, incerteza e nem dúvida a serem supridas na Decisão embargada. Com efeito, como bem fundamentou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, o recurso que ora se aprecia não é o meio jurídico adequado para a análise de documentos, e muito menos, de documentos novos -, haja vista que o seu âmbito de conhecimento se limita à correção de ponto obscuro, contraditório ou omisso, supostamente existente na Decisão embargada, o que não é o caso em tela.

6. O fato é que, após detida apreciação dos novos documentos, a Equipe de Auditoria concluiu que aqueles referentes às medições 03, 04 e 08 estão corretas, restando pendente, apenas, a comprovação do recolhimento do ISS para o período abrangente à 5ª Medição do ajuste.

Isto porque, o valor considerado no cálculo do recolhimento ISS (R$ 164.020,37) do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para o período relativo à 5ª Medição do Contrato é menor do que o valor base declarado como devido na Relação de Notas Fiscais emitidas pela empresa para o mesmo período (R$ 292.747,15).

7. Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar que os Órgãos e Assessorias, bem como o Colegiado deste Tribunal, sejam novamente movimentados para analisar e julgar, em sede de eventual recurso ordinário, a matéria que aqui foi debatida, no mérito, acolho como razão de decidir, os argumentos manifestos no parecer da d. Senhora Secretária-Geral, no sentido de que, ainda que se reconheça que os Embargos Declaratórios não devam ser manejados para a revisão de matéria trazida na instrução, nem mesmo para a juntada de novos documentos, não obstante a ausência de omissão na Decisão embargada, **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, em caráter excepcional, para

alterar a Decisão embargada e fazer constar que a execução do ajuste, no período e valores auditados, encontra-se irregular por ausência de comprovação do recolhimento da totalidade do ISS referente à 5ª Medição.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.08.06 11:51:00 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro TCMSP

HCMC/GAN/

TC 3.766/2015

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SP Urbanismo. Serviços de arquitetura e urbanismo, engenharia e gestão do espaço público. Vale do Anhangabaú. 1. Ausência de recolhimento de ISS. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.726/2015 e 3.766/2015

339ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003726/2015 e TC/003766/2015, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do ajuste, no período e valores auditados, tendo em vista a ausência de recolhimento do ISS em quatro das medições realizadas.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, reconhecer os efeitos financeiros produzidos, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, própria dos atos desta natureza.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento no TC 3.726.15-63, a Concorrência 037140100/2014, promovida pela São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo para a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, engenharia e gestão do espaço público, para a elaboração de projetos básicos completos, detalhamentos executivos e demais peças técnicas especificadas no Termo de referência, visando à requalificação e reurbanização do Vale do Anhangabaú e entorno.

Julga-se, ainda, o Contrato 0371401000, firmado com a empresa PJJ Malucelli Arquitetura S/S Ltda., e os Termos de Aditamento 01 (firmado para prorrogar o prazo de vigência contratual até 03/09/2015) e 02 (firmado em 03/07/15 para excluir o Produto H – Projeto Completo de Sinalização Ambiental e expandir a área dos projetos completos de microdrenagem e de geometria).

Após análise, a equipe de auditoria concluiu pela regularidade da licitação, do contrato e do Termo de Aditamento 01. Todavia, apontou uma irregularidade na análise do Aditamento 02, qual seja: ausência nos autos da comprovação do reforço da garantia contratual, necessária em razão do valor acrescido com o ajuste.

Intimada, a Origem esclareceu que o recibo do reforço da garantia encontrava-se juntado no processo interno 0371040100, à fl. 3862.

Em nova apreciação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle esclareceu que o documento citado pela Origem referia-se a uma cópia do Depósito de Caução de Contrato feito pela Contratada, datado de 17.08.2015, no valor de R$ 111.272,10 (5% x R$ 2.225.442,10), cuja vigência anotada era de 18.08.2015 a 14.02.2016.

No entanto, o Termo de Aditamento 02 foi firmado em 03.07.2015, sendo o contrato vigente até 03.09.2015. Em face disso, constatou que o reforço da garantia foi efetuado com 47 dias de atraso, pois deveria viger desde 03.07.2015.

Manteve, destarte, sua conclusão pela irregularidade do Termo de Aditamento 02, em face da extemporaneidade da contratação do reforço da Garantia Contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pela regularidade da licitação, do contrato e do Aditamento 01, bem como, em caráter excepcional, pela relevação da impropriedade apontada ao Aditamento 02, em face do seu término.

O órgão fazendário requereu o acolhimento dos instrumentos, uma vez que a falha apontada pela área auditora não comprometeu de forma alguma a higidez do ajuste.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela regularidade da Concorrência, do Contrato e do Aditamento 01 e pela irregularidade do Aditamento 02, haja vista a extemporaneidade do reforço da garantia contratual.

Após regular intimação, a contratada apresentou defesa sustentada que, apesar do atraso no reforço da diferença da garantia contratual, não houve dano ao órgão público, pois durante toda a sua vigência não foi necessária a utilização da garantia para compensações de multas, como previsto contratualmente, pois o serviço foi desempenhado de acordo com as normas técnicas e com o pactuado.

Reexaminado os termos da defesa, a Coordenadoria VII reiterou sua anterior conclusão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela excepcional relevação da impropriedade, apesar de destacar que o objetivo da garantia é cobrir riscos de lesão ao patrimônio público oriundos da execução contratual e, por isso, a sua ausência ou de seu reforço, por si só, gera prejuízo ao Contratante, já que os riscos que se pretendia garantir não estavam acobertados em sua integralidade.

A Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo salientou que o apontamento pode ser excepcionalmente relevado, sem prejuízo da análise de seus efeitos financeiros, com a consequente apuração da existência ou não de prejuízos, no procedimento de análise de execução que se encontra em trâmite no TC 3.766.15-88.

Reiterando os termos do seu anterior pronunciamento, o Órgão Fazendário requereu o acolhimento os atos.

A Secretaria Geral manteve inalterado seu parecer anterior.

Nos autos do TC 3.766/15-88, a equipe de auditoria realizou o acompanhamento da execução do mês de março de 2016 e observou que até então haviam sido realizadas 07 (sete) medições, no valor acumulado de R$ 1.959.564,30 (88,05% do total pactuado) e que a última havia ocorrido em setembro/2015; que a liberação do saldo contratual, no montante de R$ 265.877,80,

dependia da análise e aprovação final dos produtos entregues, conforme informado pela Origem.

As conclusões apresentadas no Relatório do Órgão Auditor revelam que houve as seguintes infringências

1. Desde 03.09.2015, quando expirou o prazo estabelecido no Termo de Aditamento 01, estava ocorrendo contratação verbal, em infringência ao parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93;

2. O ajuste estava sendo executado sem a cobertura da garantia de execução contratual desde 15.02.2016;

3. A documentação comprobatória dos 07 (sete) processos de pagamentos efetuados não estava juntada ao processo administrativo;

4. Não foram encontradas, nas medições realizadas, as cópias dos comprovantes de recolhimento do ISS, correspondentes ao mês de execução dos serviços;

5. Não foram encontradas, nas medições realizadas, as folhas de pagamento da mão de obra alocada na prestação dos serviços contratados, acompanhadas das respectivas guias GPS e GFIP;

6. Não foram encontradas evidências de que a Contratante realizou as devidas pesquisas no CADIN.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou parcialmente as conclusões da equipe de auditoria. Isto porque, no seu entender, o caso dos autos não configurou contratação verbal, mas sim, descumprimento do prazo fixado para a execução dos serviços contratados, implicando nas respectivas penalidades contratuais.

Divergiu, também, do apontamento relativo a falta de garantia contratual, pois a sua vigência deve se dar até o momento da lavratura do Termo de Recebimento Definitivo, ou seja, até a conclusão do contrato devidamente atestada pela Administração, conforme o art. 56, § 4º, LF 8.666/93.

Acompanhou o entendimento da Especializada quanto aos demais apontamentos.

Intimados, os interessados apresentaram defesas, cujos teores não tiveram o condão de alterar as conclusões anteriormente alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com exceção daquela relativa à falta das folhas de pagamento da mão de obra alocada na prestação de serviços e das Guias e GPS e GFIP, que foi considerada sanada, tendo em vista a juntada da

documentação de fls.

A Assessor preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu superáveis os itens 1 a 4 e o apontamento 6.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, por seu turno, o acompanhou apenas no tocante a possibilidade de superação dos itens 3 e 6, entendendo que apesar de se tratar de um ajuste por escopo, em razão de lapso temporal de quase um ano entre o encerramento do prazo fixado no Termo Aditivo 1 (03.09.2015) e do Termo de Recebimento Provisório (01.08/2016) necessária seria a formalização de Termo de Aditamento prorrogando o prazo de execução.

Quanto aos demais achados, acompanhou as conclusões alcançadas pela equipe de auditoria.

O Órgão Fazendário propugnou pelo acolhimento da execução contratual em exame, e, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da inocorrência de prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral pronunciou-se pela relevação do apontamento relativo ao CADIN, haja vista a documentação apresentada pela Origem.

Nos demais aspectos, acompanhou o entendimento do Órgão Auditor, opinando, ao final, pelo não acolhimento da execução do ajuste.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1. Acolho a Concorrência, o Contrato e o Aditamento 01 em julgamento, posto que regulares.

2. Acolho, ainda, o Termo de Aditamento 02, relevando a extemporaneidade no reforço da garantia contratual, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, dado que se trata de curto lapso temporal.

3. Quanto ao Acompanhamento da Execução, objeto do TC 3.766/2015, diante das constatações dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, e da documentação carreada aos autos pela Origem e pela contratada, afasto não só o apontamento de ocorrência de contrato verbal, por se tratar de um contrato por escopo, como também o apontamento de ausência de garantia contratual do período demarcado entre 16/02/16 a 30/03/2016.

4. Todavia, como restou incontroverso o apontamento relativo à ausência de recolhimento do ISS em 4 das medições realizadas, sendo tal falha suficiente para impedir o reconhecimento da regularidade dos atos examinado, não acolho a execução do ajuste, no período e valores auditados, reconhecendo, porém, os efeitos financeiros produzidos, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, própria dos atos desta natureza.

5. Ressalto, pela oportunidade, que as obras de reurbanização e requalificação do Vale Anhangabaú estão sendo executadas com base neste projeto, pelo Consórcio Central, vencedor da concorrência realizada pela SPObras, da qual resultou o Contrato 025/SMSO/2017, firmado no valor de R$ 79.934.920,45, e o Acompanhamento de sua Execução vem sendo tratada no TC 012469/2019, sob minha relatoria.

6. Pela relevância que este projeto tem para a Cidade e, no intuito de colaborar com os trabalhos de auditoria, os Técnicos de meu gabinete, têm realizado visitas periódicas ao local das obras.

7. Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.